



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0467216-82.2011.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente e **Francisco Silva Araujo**
 Requerido: **Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT e outro**
 :

Vistos etc.

As partes acima epigrafadas, através da petição acostada nos autos às fls. 67/70, notificaram a realização de acordo para fins de homologação e consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Para os devidos fins, foi determinada a intimação do advogado da promovida para assinar o referido acordo.

Às fls.74 foi anexado recibo de pagamento do acordo assinado pela advogada do autor, dando plena quitação para nada mais reclamar quanto ao sinistro objeto desta lide.

Intimado o promovente para se manifestar, em razão de não constar a assinatura do advogado da promovida, seu representante legal o fez às fls. 97, alegando que muito embora não constar a assinatura na minuta do acordo, este foi devidamente cumprido e pago, requerendo, assim, sua homologação.

É o breve relato.

Instaurado regularmente o processo, podem as partes transigir, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Código de processo Civil.

O art. 840, do Código Civil Brasileiro, por sua vez, prescreve que: "**É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas**".

EX POSITIS, **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, decreto a extinção do processo, o que faço com amparo no art. 840, CCB c/c o art. 487, III, "b" do CPC.

Cancele a Secretaria a perícia designada para o dia 22/02/2019 às 8horas, liberando-se a pauta.

Custas rateadas igualmente entre as partes, conforme estabelece o Art. 90, §2º do CPC. No entanto, dispense o autor do pagamento das custas, em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios conforme pactuado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2019.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.